

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**O PAPEL DO ESTADO PERANTE AS INTERVENÇÕES MILITARES**

**E O DEBATE A RESPEITO DA DESMILITARIZAÇÃO DA PM NO BRASIL**

ORIENTANDA: VICTÓRYA FRANCINNY DA SILVA GADELHA

ORIENTADORA: PROFª. MS. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO

2022

VICTÓRYA FRANCINNY DA SILVA GADELHA

**O PAPEL DO ESTADO PERANTE AS INTERVENÇÕES MILITARES**

**E O DEBATE A RESPEITO DA DESMILITARIZAÇÃO DA PM NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: Profª Ms. Miriam Moema De Castro Machado Roriz

GOIÂNIA-GO

2022

VICTÓRYA FRANCINNY DA SILVA GADELHA

**O PAPEL DO ESTADO PERANTE AS INTERVENÇÃO MILITARES**

**E O DEBATE A RESPEITO DA DESMILITARIZAÇÃO DA PM NO BRASIL**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Profª Ms. Miriam Moema De Castro Machado Roriz Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador Convidado: Prof. Ms. Marcelo Bareato Nota

Dedico este trabalho a José Carlos Alves Coimbra (in memorian), pai de minha amiga Débora Bispo, que nos deixou vítima do despreparo policial, e às tantas outras vidas injustamente ceifadas pela violência policial.

**AGRADECIMENTO**

Com felicidade, celebro mais uma conquista em minha vida. Como nenhuma vitória é alcançada de forma solitária, o momento é de agradecer:

A minha mãe Kênia e meu padrasto Hector, os quais foram meu alicerce e no decorrer da minha jornada acadêmica não mediram esforços para me graduar, são meu modelo de profissionais exemplares.

Aos meus tios e segundos pais, Ana Paula e Adão, que me acolheram como uma filha, e me deram todo o auxílio necessário nessa etapa de minha vida, minha gratidão será eterna.

Ao meu namorado Ítalo Murilo, por todo apoio, incentivo e motivação.

Aos meus irmãos Victor Eduardo e Ana Lis, e as minhas primas Meirielly e Ana Izabella, que mesmo indiretamente, contribuíram para minha chegada até aqui.

E por fim, ao meu professor Marcelo Bareato, que foi minha inspiração nesses cinco anos de graduação, o qual me instruiu ao olhar crítico, e me ensinou que o direito é principalmente instrumento de luta em favor dos menos favorecidos,

Aqui fica, meu muito obrigado!

*A minha alma tá armada  
E apontada para a cara do sossego  
Pois paz sem voz paz sem voz  
Não é paz é medo*

*Às vezes eu falo com a vida  
Às vezes é ela quem diz  
Qual a paz que eu não quero  
Conservar para tentar ser feliz*

*(Minha alma (A paz que eu não quero), canção de O Rappa)*

*E o povo cansado*

*de achar balada perdida*

*A violência de vocês gera essa revolta*

*De quem "devia" ta cuidando*

*e ta oprimindo*

*De quem "devia" proteger*

*e já virou perigo*

*Mas a revolta toma conta*

*de um dos nossos amigo*

*Que ta cansado de ver*

*os irmãos virando alvo de tiro*

*[...]*

*Favela pede paz*

*cultura e muito mais*

*famílias inconformadas*

*eles não jogam a real*

*Se eles não faz*

*“nois” faz*

*Sistema incapaz*

*olha por nossas quebrada*

*Pai nosso celestial*

*(Favela pede Paz, canção de Mc Hariel)*

**O PAPEL DO ESTADO PERANTE AS INTERVENÇÕES MILITARES**

E O DEBATE A RESPEITO DA DESMILITARIZAÇÃO DA PM NO BRASIL

Victórya Francinny da Silva Gadelha[[1]](#footnote-1)

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a segurança pública no Brasil. Aborda a violência praticada por policiais militares no exercício de suas funções, direcionada a grupos socialmente vulneráveis. Constituindo uma prática institucionalizada desde a ditadura, a violência pela polícia, se potencializa com a negligência do Estado, representado pelo Ministério Público, na fiscalização da atividade policial, contudo, o órgão age de forma a desejar. Aborda-se também, a violação dos direitos humanos perante a presente problemática, e a reformulação da Lei de Abuso de Autoridade. Por fim, busca-se discutir argumentos contrários e favoráveis a desmilitarização da PM no Brasil. Como metodologia, foi empregada a bibliográfica, expondo posicionamentos doutrinários acerca do tema.

**Palavras-chave**: Policia Militar. Violência. Desmilitarização. Abuso.

***ABSTRACT***

*This article aims to analyze public security in Brazil. It addresses the violence practiced by military police officers in the exercise of their functions, directed at socially independent groups. Violence by the police, constituting an institutionalized practice since the dictatorship, is strengthened by the negligence of the State, represented by the Public Prosecutor's Office, in the inspection of police activity, however, the body was in a way to be desired. It also addresses the violation of human rights in the face of this problem, and the reformulation of the Law on Abuse of Authority. Finally, we seek to discuss opposing arguments and support the demilitarization of the Military Police in Brazil. As a methodology, the bibliographic was used, exposing doctrinal positions on the subject.*

**Keywords**: Military police. Violence. Demilitarization. Abuse

**INTRODUÇÃO**

Por meio da pesquisa bibliográfica, e com abordagem descritiva e explorativa, o presente artigo cientifico, trata sobre a problemática da violência praticada por agentes da polícia militar no Brasil. Sendo um dos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos pela Constituição de 1988, a segurança pública, vem se arrastando dia após dia para cumprir sua efetividade.

Criminalidade, violência, impunidade, ações policiais, índices alarmantes de mortes. Estas dentre outras palavras, se tornaram rotina, nas manchetes dos meios de comunicação, desde o café da manhã até o jantar do brasileiro. A problemática se tornou assunto rotineiro, todavia que, não se deve cair no esquecimento.

A segurança pública se manteve militarizada, mesmo após a “redemocratização” e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Posto isso, é necessário propor alternativas à essa estrutura repressora, que se perpetua inclusive pelas amarras de nossa Constituição “Cidadã”.

Neste contexto, a Proposta de Emenda à Constituição 51/2013, de autoria do Senador pelo estado do Rio de Janeiro Lindbergh Farias, que propondo a desmilitarização e democratização das polícias, se constitui em alternativa interessante para a reforma dessas instituições e para a própria humanização do aparato de segurança nacional. São os estudos destas questões que inspiram este artigo.

Busca-se demonstrar a cultura autoritária da Polícia Militar, a falência do nosso sistema de segurança pública e discutir as alternativas que, a partir de mudanças na arquitetura constitucional e legal sobre o tema, permitam que se avance em prol da democratização das polícias brasileiras.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO.............................................................................................................6**

1. **ABRANGÊNCIA HISTÓRICA DA POLICIA MILITAR NO BRASIL E O PODER DE POLÍCIA............................................................................................................8**
2. **O PODER DE POLÍCIA..........................................................................................9**
3. **O MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AGENTES PÚBLICOS.........................................................................................13**
4. **ESTEREÓTIPOS DAS VÍTIMAS DE INTERVENÇÕES POLICIAIS E A NECROPOLÍTICA À BRASILEIRA......................................................................16**
5. **A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE......................................................................................................19**
6. **OS DEBATES ACERCA DA DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL.................................................................................................................22**

**CONCLUSÃO............................................................................................................28**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..........................................................................30**

1. **ABRANGÊNCIA HISTÓRICA DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL**

Data-se a origem da Instituição Policial do Brasil, com a primeira guarda militar em solo brasileiro, início do século XVI, na qual a Coroa Portuguesa utilizava o Exército para tratar questões de segurança em sua colônia. Contudo, a Policia Militar, tem origem efetivamente no século XIX, com a chegada de D. João VI, em 1808. Com a permanência da Guarda Real em Lisboa, D. João VI criou no mesmo protótipo, uma força policial: a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, a qual com o decorrer dos anos, se expandiu para os demais estados brasileiros.

“idealizando essa realidade para Portugal, Dom João criou, então, a Guarda Real de Polícia de Lisboa. Em 1808, a Coroa regressou para o Brasil, a fim de estabelecer um governo mais próximo, já que havia diversos povos interessados em nosso território. ” (SODRÉ, 1979, p. 16).

A designação “militar” àquelas corporações, adveio apenas após a proclamação da República, em 1889, as quais passaram a serem reconhecidas como Corpos Militares de Polícia. Com a Constituição Republicana de 1891, os estados adquiriram mais autonomia, dispondo melhor seus Corpos Militares de Polícia, e adotando nomeações diversas, tendo sido a denominação “policia militar”, padronizada apenas em 1946, com a Constituição após o Estado Novo, onde ganhou a forma que conhecemos atualmente.

Na constância do regime militar (1964-1985), apogeu da cultura da militarização, a polícia até então conhecida, sofreu drásticas mudanças. A polícia militar passou a ser guiada por uma classificação hierárquica; e em 1967, foi criada a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), subordinada ao Exército. A sombra da intervenção, as polícias militares estaduais passaram a ser comandadas por oficiais do Exército, e foram utilizadas como instrumento para combate aos opositores do regime.

“seguindo a linha histórica de acontecimentos, durante o governo militar, entre 1964 e 1985, as PMs perderam sua autonomia, pois neste período sofreram alterações estruturais e passaram a ser subordinadas diretamente ao Exército Brasileiro, seguindo suas razões e maneiras de atuação. ” (PMGO, 2020, p. 01).

Após a redemocratização, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as polícias militares foram retiradas do controle do Exército, e passaram a ser subordinadas aos governos dos estados, e dirigidas pelas Secretarias de Segurança Públicas dos Estados. Não obstante, ainda são forças auxiliares e reservas do exército brasileiro.

No plano constitucional, mais especificamente no art. 144, §5º e §6º da Constituição Federal de 1988, a polícia militar vem a ser definida como uma instituição responsável pela segurança pública, que tem como missão constitucional executar o policiamento na forma ostensiva e preventiva, ademais, subordinam-se, juntamente, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Destaca-se ainda como característica, seu caráter de uso interno, diferenciando-se do Exército, utilizado em casos excepcionais, e em conflitos externos. Segundo David H. Bayley (2006), emprega-se o termo polícia para se referir a “pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo através da aplicação da força física. ”

1. **O PODER DE POLÍCIA**

A teoria do Direito Penal do Inimigo, criada por Günther Jakobs (1985), jurista alemão, traz consigo, a discussão sobre a necessidade do Estado, em desagregar da sociedade, aqueles em que o mesmo considere como “inimigos da sociedade”, excluindo destes garantias e direitos fundamentais.

Em síntese, Jakobs defende que essas pessoas consideradas “inimigos da sociedade” seriam pessoas que vivem para o crime e não são regidas por leis, se tornando grave ameaça para a sociedade. Vista disso, não podem ser tratadas como cidadãos, e não podem usufruir das mesmas garantias em relação às penas. Para o jurista, o inimigo “perde sua qualidade de pessoa e pode de certo modo ser visto como um animal perigoso. ”

Embora tenha se passado longos anos desde a criação da referida teoria, a mesma, ainda se faz muito presente na contemporaneidade, de forma a justificar o desprezo à vida humana, pelo Estado, perante os abusos da polícia militar. (SILVA, 2019),

“Configura-se no cenário atual um direito penal simbólico, a partir de um contexto legitimador de reformas legislativas e administrativas direcionadas ao esvaziamento das garantias processuais do suspeito e/ou acusado e ao reforço dos poderes investigatórios e punitivos estatais. Isso vai ao encontro ao defendido pela teoria do direito penal do inimigo. Assim, a criminalização de algumas condutas é uma das causas da crescente expansão do direito penal. ” (BOLDT *apud* ARBAGE, 2008).

A Constituição do Brasil, promulgada em 1988, conseguiu trazer em seu corpo, os direitos individuais ora postergados no período da ditadura militar, quais sejam; direitos à vida, à liberdade, à integridade pessoal entre outros. No entanto, apesar do reconhecimento formal destes direitos, a violência oficial continua. (ROCHA *apud* PINHEIRO, 2013).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em sua edição de 2020, o país atingiu o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais, desde que o indicador passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Com 6.416 vítimas fatais oriundas de intervenções de policiais civis e militares da ativa, em serviço ou fora, as polícias estaduais produziram em média, 17,6 mortes por dia. Desde 2013, primeiro ano da série monitorado pelo FBSP, o crescimento é da ordem de 190%.

Para exercer seu trabalho, a polícia militar necessita dispor do uso de força, todavia, a mesma deve ser extremamente necessária para cada determinada ocasião. Essa referida força, tem diferentes níveis de uso, de forma a aumentar ou diminuir dependendo de cada situação em particular, acarretando em crime de abuso de autoridade o uso desproporcional dessa força pelo agente de segurança pública.

Segundo Oliveira (2007), as práticas da aplicação da lei, devem estar em conformidade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. O Procedimento Operacional Padrão na atividade da policia militar, faz uma divisão em cinco níveis desse uso da força: o primeiro, se baseia apenas na presença do policial uniformizado nas ruas, essa presença sem contato físico já pode ser suficiente de forma a intimidar; o segundo se baseia na comunicação, seja em uma abordagem, ou através de gestos ou sinais, devendo a linguagem ser adequada e o tom de voz adequado de acordo com a reação da pessoa que está sendo abordada.

O terceiro nível, é o emprego de uso de força, como prática de defesa pessoal. O quarto nível é de uso de armamentos menos letais como *tasers* ou spray de pimenta. E por fim, o último nível; o uso de força usa de arma letal. Todavia, inicialmente se deve conversar, de forma a persuadir o abordado, não sendo obtida a resposta esperada, e se for de extrema necessidade, disparo de arma de fogo em local que não acarrete a morte do indivíduo.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos, editaram a Portaria Interministerial de nº 4.226, de forma a ajustar normas a serem seguidas por agentes da segurança pública em relação ao uso da força, visando a redução da letalidade das ações envolvendo os referidos agentes, não se tratando de um modelo, mas de medidas a serem adotadas.

Na esfera internacional, a ONU trata das normas do uso de força policial em: Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979), Princípios Orientadores para Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1989) e Princípios Básicos Sobre o uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1990).

No Brasil, no que tange ao uso da força, não existe um modelo padrão a ser seguido por policiais militares, sendo que, poucos Órgãos de Segurança Pública estaduais, possuem políticas de uso de força. Diante disso, os agentes da segurança pública, devem dentro de seus limites legais, decidir quais são os procedimentos ideais em relação ao uso da força, adequando-o para cada situação.

A respeito dos níveis de uso de força policial, Muniz (1999) dispõe:

“a própria polícia quando realiza investimentos para a discussão e para o controle do uso de força, prioriza a atenção sobre seu nível máximo, a força letal. Poucos autores fazem a discussão mais aprofundada e abrangente sobre o emprego da força, incorporando as análises sobre os níveis mais brandos da força. A ausência de compreensão do uso da força que abranja também seus níveis iniciais é verificada na própria gestão de polícia, o que pode ser visto, por exemplo, pela falta de regulamentação clara sobre o emprego desses níveis. Essa característica tem impacto direto na frequência com que os agentes policiais recorram ao nível extremo de força, uma vez que lhe faltam diretrizes sobre os níveis iniciais de força que poderiam ser adotados; afinal a ausência de uma regulação formal do que sanciona ou não o uso de um determinado nível de força tende a levar a um emprego máximo de força. ” (MUNIZ, 1999, p. 04)

Assim como aduz Muniz, o uso da força deve ter uma regulamentação, haja vista que o agente, tende a usar o emprego máximo de força como forma de cumprir seu dever, assim, tal iniciativa, deve partir não só do policial militar, mas deve haver também uma iniciativa por parte da corporação

Não se pode negar, tamanha importância do papel dos agentes da segurança pública na sociedade, principalmente levando em consideração o que é atingido pelo seu trabalho, vida, dignidade, patrimônio, direitos etc., todavia, assim como o uso da força supramencionado, a formação policial no Brasil não segue nenhum tipo de diretriz, como ocorre em outras carreiras.

“ao contrário do que acontece com outras profissões, como engenharia, medicina e direito, a formação policial varia não só conforme instituições e regiões, mas também de acordo com as conveniências do momento e as políticas adotadas pelos governos. (SOARES, 2019. pág. 72)

Para Oliveira (2021), deve-se buscar um padrão das instituições policiais no que tange ao “ensino”, devendo ter uma padronização mínima dos estudos, buscando respeitar as características regionais e culturais de cada polícia, e priorizando os direitos humanos, processo penal, direito penal, criminologia, direito administrativo, direito constitucional etc. Assim, o policial após a referida formação técnico-profissional, deverá ser capaz de respeitar direitos, e promover a defesa do cidadão, dentro daquilo que é previsto no ordenamento jurídico pátrio.

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AGENTES PÚBLICOS**

O Ministério público, órgão independente, possui autonomia e independência funcionais. De acordo Lemgruber (2003), a partir da Constituição Federal de 1988, suas atribuições foram significativamente ampliadas, tendo como novas atribuições o controle as polícias e a defesa dos direitos dos cidadãos contra abusos cometidos por policiais.

“(...) a atuação desse órgão no controle das polícias envolve funções não só reativas, de formulação e encaminhamento judicial de denúncias, mas também proativas, de acompanhamento e avaliação permanentes das atividades policiais. Com atribuições tão amplas e com tamanha autoridade, o Ministério Público constitui, assim, o mais importante órgão de controle externo da polícia legalmente previsto no Brasil. ” (LEMGRUBER, 2003, p. 122)

Os casos registrados que tem como sujeito ativo, policiais militares, são apurados por delegacias com jurisdição da área da ocorrência do fato a ser investigado. Após conclusão das investigações, o Inquérito Policial Militar será remetido ao Ministério Público, no qual o promotor optará por oferecer a denúncia contra o agente, ou requerer o arquivamento do caso, seja por inexistência de provas suficientes, indícios que a situação do inquérito em análise, não foi provocada pelo policial, então acusado, ou por excludente de ilicitude.

No que tange à excludente de ilicitude, o art. 23 Código Penal Brasileiro dispõe de três situações: estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. O estado de necessidade, segundo o art. 24 do CP, ocorre quando “quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

Porém, o mesmo dispositivo destaca que "não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo", como é o caso de policiais militares. Já a legítima defesa, ocorre, de acordo com o art. 25 do CP, quando “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

A última opção é o estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. Todavia, o CP não especifica tal conceito. Para Capez e Prado (2012), “não há crime quando o agente pratica o fato no estrito cumprimento do dever legal. Consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. ”

Essa brecha no CP, dá forças à argumentação de militares, de que a função da instituição é preservar a vida, mas também garantir uma sociedade mais pacífica, por mais que ocorra a morte de indivíduos “perigosos”.

“dessa forma, as mortes decorrentes de intervenções policiais já nascem com um discurso pré-definido: o policial agindo em legítima defesa em função da resistência criminosa da vítima. (FERNANDES, 2019, p. 45)

A Anistia Internacional, em 2021, documentou diversos casos onde se apresentam falhas nas investigações de policiais militares. Como os crimes cometidos por policiais militares são apurados por outros policiais, descobriu-se que, as investigações são rotineiramente prejudicadas, tendo alterações no local do crime, inserção de falsas evidências, alteração do laudo de necropsia, dentre outras diversas atitudes, que tende a inocentar uns aos outros.

Quando a vítima é suspeita de associação com o tráfico de drogas, a investigação tende pelo enfoque da vítima criminosa, de forma a legitimar aquela morte em vez de se apurar o contexto do homicídio. Quanto às testemunhas, estas raramente prestam depoimento por medo de retaliações, na maioria dos casos, as testemunhas são os próprios policias. Outro ponto a ser levantado, é as fragilidades estruturais dos programas de proteção às testemunhas e a ausência de uma efetiva segurança, para ativistas de direitos humanos, o que vem influenciar, para o crescimento dos altos índices de impunidade e a ausência de investigações adequadas.

Segundo o sociólogo Ignácio Cano, o registro do auto de resistência (morte em confronto com a polícia) com o objetivo de mascarar homicídios cometidos por policiais civis e militares se transformou em prática comum no contexto da segurança pública. Para o sociólogo, é necessário melhorar os procedimentos de investigação dos casos de mortes decorrentes de intervenções policiais. (ANDRADE *apud* CANO, 2013).

"A categoria do auto de resistência foi criada para gerar uma versão que acabe prevalecendo nas investigações. Com isso, a chance de você ter uma investigação eficiente é remota." (IGNÁCIO CANO, 1997),

Em pesquisa própria, a Folha de São Paulo em 2021, identificou um único oficial-general punido pelo STM (Superior Tribunal Militar), nos últimos dez anos, com uma condenação a dois meses de detenção, a menor pena prevista em lei para o crime apontado, lesão corporal culposa, em contramão foram arquivadas 20 investigações no decorrer dos referidos anos. A pesquisa também apurou 13 IPMs (Inquéritos Policiais Militares) contra generais, brigadeiros ou almirantes, conduzidos internamente por colegas de farda e que acabaram arquivados pela Justiça Militar antes de chegar ao tribunal superior.

No mesmo levantamento citado anteriormente, realizado pela a Anistia Internacional, de 220 investigações de homicídios decorrentes de intervenção policial no ano de 2011 na cidade do Rio de Janeiro, foi apresentada denúncia em apenas um caso. Até abril de 2015 (mais de três anos depois), 183 investigações seguiam em aberto.

A grande massa de arquivamento dos casos envolvendo policiais militares, demonstra, a negligencia estatal em punir os frequentes abusos pela polícia militar. A ausência de investigação adequada e punição dos agentes, envia uma mensagem de que tais mortes são permitidas e toleradas pelas autoridades, o que vem a alimentar o ciclo de violência.

1. **ESTEREÓTIPOS DAS VÍTIMAS DE INTERVENÇÕES POLICIAIS E A NECROPOLÍTICA À BRASILEIRA**

Não foi em vão, que Elza Soares, cantora brasileira, relata em uma de suas composições que, “a carne mais barata do mercado é a carne negra, que vai de graça para o presídio, para debaixo do plástico, e que vai de graça para o subemprego. ”

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, o perfil das vítimas de intervenções policiais tem prevalência de homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos. Em relação a faixa etária, 52,4% das vítimas tinham no máximo 24 anos quando foram mortas, e são consideravelmente mais jovens que as vítimas de mortes violentas intencionais, as quais são jovens de até 29 anos.

Mesmo com ínfima redução em 2021 no território nacional, segundo o referido Anuário, a letalidade continua atingindo brancos e negros de forma discrepante. Enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas retraiu 30,9% em 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%, a desproporcionalidade racial na letalidade ainda permanece latente.

Para Pimentel (2020), pesquisadora do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), a matança de negros já se tornou cultura policial: “Quando se tenta pensar as mortes violentas, em especial as da polícia, isso se dá tanto porque vivemos em um país de herança escravocrata, quanto porque a raça incide nesses eventos violentos. ”

“No Brasil, os principais argumentos equivocados para justificar os vieses implícitos da atividade policial, parte de três perspectivas: a de que negros são mais mortos porque são maioria; a de que negros são mais mortos não porque são negros, mas porque são pobres, e a de que a economia das periferias e favelas, onde há maior concentração de negros, têm por motor a atividade criminosa. ” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 13).

O racismo que vitima os negros brasileiros, não resulta de uma característica exclusiva das polícias, mas é consequência de uma demanda social estrutural, institucional e histórica, que reservou ao negro o lugar de problema a ser eliminado na transição pós-abolicionista, com a substituição da mão de obra negra pela mão de obra branca europeia e japonesa como parte de um planejamento de desenvolvimento nacional. (FERNANDES, 2008; JACCOUD, 2008; TEODORO 2008 *apud* o Anuário Brasileiro de Seguranças Publicas, 2022).

No que tange aos limites da soberania do Estado, mostra-se o conceito filosófico da necropolítica, idealizada por Achille Mbembe (2011), na qual diz respeito a um conjunto de mecanismos estatais que permitem decidir sobre o destino da vida do outro, uma gerência da morte, onde poder político se apropria da morte como objeto de gestão pública, estando ligada a opressões estruturais de raça, classe e gênero.

No caso brasileiro, a ascensão de uma necropolítica, nos termos pensados pelo filósofo camaronês, pode ser verificada especialmente no campo da atuação policial. É inegável que a violência seja um dos principais problemas a serem enfrentados, dia a dia, pela população brasileira em geral, inclusive com números que ultrapassavam o marco de doze mil homicídios dolosos apenas no estado de São Paulo em 2007. (OLIVEIRA JR., 2008)

A política brasileira da morte existe há anos no Brasil, todavia em determinadas conjunturas, as feições necropolíticas do Estado brasileiro se acentuam, tal como se viveu com o governo de Jair Bolsonaro, com suas práticas e discursos, do qual também fazem parte Sérgio Moro, Witzel, onde tomam como lema, a punição a todo custo, com pitadas de racismo, preconceito, discriminação. (MIRANDA, 2019).

Para Miranda (2019), o bolsonarismo valida as práticas discriminatórias que sempre existiram no Brasil, e que agora se veem legitimadas socialmente, corroborando para as necropráticas, como o caso do pacote anticrime, o qual propõe que o agente de segurança ao se deparar com uma intervenção que acarrete na morte de um civil, tenha sua pena reduzida até a metade ou não seja aplicada, sob a condição de comprovação, que o homicídio se deu por “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. O governo marca uma era de múltiplas táticas de produção da morte.

Assim como na realidade, a ficção traz a presente problemática sob a forma crítica. Bacurau, longa-metragem lançado em 2019, dirigido por Kleber Mendonça Filho e Juliano Dornelles, traz consigo a desumanização, resistência, e a colonização genocida do Brasil, que desde os primórdios desumaniza as minorias ao ponto de que sua morte, não tenha significância, ao mesmo tempo em que os mesmos buscam resistir e reinventar o cotidiano na luta diária pela vida.

O filme é uma metáfora para compreender as vidas ceifadas nas periferias urbanas, o processo de alterocídio. Vidas cuja humanidade foi destituída e, em seu lugar, foi colocado o estigma de “bandido”, vidas cujas 57% da população acredita que bom é quando se está morta, tal como se obteve com o levantamento realizado pelo Data Folha em 2016, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Não obstante, a sequência de filmes Tropa de Elite, campeões de bilheteria, dirigidos por José Padilha, versam nitidamente a respeito da problemática aqui abordada. No enredo, traz a figura do Tenente Coronel da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, Capitão Nascimento, o qual em sua acepção, se tem um personagem da “vida real” que traz para a produção da obra suas experiências vividas no “sistema”.

Os filmes apresentam a polícia militar no Rio de Janeiro, tomada pela corrupção, coloca em debate temas demasiadamente presentes no Brasil, tráfico de drogas, violência urbana, milícia, corrupção, dentro outros. O enredo da obra cinematográfica, traz a reflexão, de que os conflitos em favelas não resultam apenas de um embate entre polícia e bandidagem, mas principalmente pela incompetência de instituições, desvio do dinheiro público, incentivo à barbárie no lugar da moral, e de falta de atenção, sobretudo de autoridades. (FERREIRA, 2016).

É legitima a revolta dos telespectadores quanto as práticas corruptivas presentes nos filmes, todavia, tamanha revolta não se faz presente nos abusos praticados pelo então personagem principal, capitão Nascimento. Os filmes retratam o julgamento da polícia contra todos, por via do extermínio. Por outro lado, a prática da violência pelos agentes é vista como questão de sobrevivência em meio à guerra, treinadas como se batalhas, onde deve matar ou morrer e assim colocam em ação tais táticas, às visitas as zonas periféricas.

O herói nacional mata, extermina, tortura, sente a pressão e entende ao fim que sua obra somente ajudou a construir um império de violência. Ao ser questionado pelo filho, o porque o seu trabalho seria matar, o mesmo responde que apesar de duas décadas como policial militar, não sabe responder, e não sabe porque matou e por quem matou, mas que pode afirmar que policial não puxa o gatilho sozinho.

Por fim, em sua redenção entendendo seus atos contra pessoas inocentes ou não, ao contrariar a lei, e, sua convicção de estar mesmo em uma guerra, na verdade, uma luta pelo poder para aqueles poucos que usufruem de tal poder, nos mostrou sinceramente que “também morre quem atira. ”

1. **A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

O conceito de Direitos Humanos, é entendido como os direitos que dizem respeito a todo ser humano, independentemente de sua raça, cor, sexo, língua, religião ou classe social. Surgem para garantir o básico de recursos que alguém precisa para sobreviver, como saúde, segurança, alimentação e liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi promulgada após a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1948, justamente em contraponto ao período violento vividos durante a época, e com a intenção principal de garantir o direito da dignidade humana.

De acordo com Costa, Fontes e Hoffmann:

“(...) o bem jurídico tutelado pelo abuso de autoridade é dividido em dois tópicos: primeiramente e principalmente é a proteção aos direitos e garantias fundamentais das pessoas físicas e jurídicas e por último de maneira secundária é a normalidade e a regularidade dos serviços públicos.” (COSTA, FONTES e HOFFMANN, 2021, p. 43).

Então se entende que a principal ideia da Lei de Abuso de Autoridade é garantir às pessoas a proteção aos seus direitos e garantias fundamentais, assegurados em lei. A defesa desses direitos e garantias fundamentais veio em prol de se garantir a defesa do direito da dignidade da pessoa humana, visto que diversos dos crimes cometidos por policiais militares no exercício de sua função fere direitos garantidos no art. 5º da Carta Magna.

A nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n°13.869) promulgada no dia 5 de setembro de 2019, revoga expressamente a antiga Lei 4.898/65 bem como o § 2º do artigo 150 e o artigo 350 do Código Penal. A recente, define com mais clareza e taxatividade a interpretação dos artigos que retratam sobre os crimes de abuso de autoridade.

Com as mudanças ocorridas, se tornou mais claro a definição de abuso de autoridade. A nova norma, caracteriza a incriminação do agente, somente se acometida com o objetivo específico de prejudicar outrem ou a terceiro, sendo imprescindível a definição do motivo do comportamento a que se busca a punição.

Exige-se ainda que o agente atue por imotivada vontade repentina, ou satisfação pessoal. Sendo assim, só acarretaria abuso aquele que age claramente com ódio, proposito de perseguição, vingança e maldade. Todavia, caso não venha a se comprovar esses elementos, o crime não se configura. Assim, exige-se dolo expresso, inexistindo aqui a figura da culpa. Ou seja, abusa-se com motivação certa, intencional e pré-definida, inexistindo, no Direito brasileiro, abuso de poder por mera negligência. (JÚNIOR *apud* LESSA, 2019).

No que tange à atividade policial, pode-se pontuar algumas mudanças significativas, como a proibição de exibir imagens de presos, a vedação em apresentar provas obtidas de forma ilícita, proibição de não se identificar ou de se identificar de forma falsa, restringiu ainda o acesso a residências, passando ser crime adentrar sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei.

As mudanças ocorridas com a nova Lei de Abuso de Autoridade são de suma importância para a nossa sociedade. Visto que, busca coibir ações de abuso dos agentes públicos. Mesmo sendo alvo de críticas, a nova norma agrega muito para que situações abusivas, evolvendo principalmente policiais, sejam cada vez menos recorrentes e para que a população tenha uma maior proteção e respaldo jurídico contra essas atitudes.

Em razão de tudo que foi dito acima, é possível perceber como o vasto poder de atuação policial e a rotina de abusos de autoridade praticadas nessa atuação, leva automaticamente a uma frequente afronta aos direitos e garantias fundamentais.

Apesar do problema da citação acima que deve ser também devidamente tratado na intenção de se dar uma melhor condição ao policial militar para exercer sua função mais calmamente, essa condição não o pode tornar inimputável, já que pelo menos no papel ele seria treinado para esse tipo de situação, estabelecendo a constituição direitos que devem ser respeitados e a Lei 13.869/19 crimes e penas para determinadas ações. Pois como já citado, prevalece de forma secundária ao respeito aos direitos fundamentais, a busca pela garantia do funcionamento com normalidade da “máquina” do estado.

1. **OS DEBATES ACERCA DA DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL**

Nesse contexto de violência, novos questionamentos sobre o papel da polícia militar na sociedade, e os debates acerca da desmilitarização se tornaram mais frequentes. De forma a conceitualizar, a desmilitarização da polícia militar, consiste na retirada dos aspectos que a vinculam ao exército, e transformá-la em uma instituição civil.

Com argumentos bem estruturados em ambas as situações, existem posicionamentos contrários e favoráveis a presente problemática. Aos que defendem à desmilitarização, ressaltam que este ato, não resultaria na extinção da Policia Militar, mas a aproximaria da sociedade, reduziria o belicismo da organização, e gozariam do aumento dos direitos dos profissionais da área, haja visto que a desmilitarização colocaria os oficiais da organização como membros de uma instituição civil, permitindo que os mesmos possuíssem direito e deveres inerentes ao da restante da população.

Não ocorreria mudanças na questão de autoridade, mas na forma de preparação e formação para lidar com as questões do cotidiano desses policiais. Para Silveira (2013), desmilitarizar não é igual a desarmar de desequipar as polícias, e sim uma forma de aumentar a capacidade de as polícias cumprirem suas funções constitucionais.

Estes são breves motivos pelo qual, 73,7% das praças (soldados, cabos, sargentos e subtenentes) são favoráveis à desmilitarização, como levantou a pesquisa divulgada em 2014 pela Fundação Getúlio Vargas em São Paulo (FGV-SP) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), órgão do Ministério da Justiça.

Para Andrade (2017), a Constituição de 1988, traz limitações jurídicas ao militarismo, mais especificamente, cinco, quais sejam; hierarquia e disciplina militar das Polícias Militares; as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares e reservas do Exército; vedação quanto à filiação partidária e condições específicas para elegibilidade; proibição de sindicalização e greves dos militares estaduais; estrutura e caráter militarizado quanto a patentes, prerrogativas, direitos e deveres

Além das limitações supramencionadas, o autor também diz ser possível elencar outras três, quais sejam: a aplicação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar aos crimes cometidos pelos policiais militares, a presença de um Processo Administrativo Disciplinar militar e a restrição de utilização de Habeas Corpus nas punições disciplinares militares. Assim, com a desmilitarização, os policiais, passariam a ter liberdade para expressar críticas à polícia, organizar-se em sindicato e serem julgados em tribunais civis.

Os debates sobre a desmilitarização das polícias militares já ganharam patamares internacionais. Em 30 de maio de 2012 reuniram-se os membros do Conselho de Direitos Humanos da ONU, para debater a respeito da melhoria dos direitos humanos nas demais nações.

Como forma de avançar no controle dos abusos cometidos por policiais no Brasil e consequentemente a redução da violência, foi dada recomendação ao Brasil, a extinção da estrutura militar das policias estaduais. Todavia, conforme explicou Chade (2012), em 18 de setembro de 2012 o Brasil não acatou a sugestão da ONU, alegando soberania e previsão constitucional para a existência das polícias militares, conforme segue:

“sob o argumento de que fere a Constituição, o Brasil rejeitou na terça-feira (18) proposta apresentada na Organização das Nações Unidas (ONU) para acabar com a Polícia Militar. De uma lista de 170 sobre políticas de direitos humanos, a recomendação foi a única negada. Para o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares, houve um equívoco na 50 interpretação do texto - uma compilação de sugestões de diferentes países, incorporadas pelas Nações Unidas. Segundo o documento entregue pelo Brasil, publicado na terça-feira (18) no site da ONU, Brasília rejeitou a ideia, da Dinamarca, para "trabalhar na direção de abolir o sistema separado de Polícia Militar". (CHADE, 2012).

Em julho desse ano, a ONU voltou a cobrar do governo brasileiro medidas para pôr fim à violência e ao racismo presente nas instituições brasileiras. A entidade voltou a apontar novamente a necessidade da desmilitarização da polícia e de melhorias nas leis vigentes.

No texto, a organização frisou a sua preocupação sobre o "uso excessivo e letal" de força pelos agentes da lei no Brasil, e o impacto desproporcional disso sobre os brasileiros de ascendência africana. "No entanto, os últimos relatórios de brutalidade policial parecem mostrar que tais violações dos direitos humanos continuam impunemente", afirmou a entidade.

O posicionamento da ONU é uma resposta aos recentes casos de violência ocorridas no país. O primeiro deles na Favela Cruzeiro, no Rio de Janeiro, dia 24 de maio desse ano, quando uma operação policial resultou na morte de ao menos 23 pessoas, um ano depois da operação mais letal da história da cidade, com 28 mortos no Jacarezinho.

Um dia depois, Genivaldo de Jesus Santos, 38anos, foi morto asfixiado em uma ação da Polícia Rodoviária Federal, na cidade sergipana de Umbaúba. "Esses relatos chocantes sugerem um descaso inconsciente pela vida humana", dizem os especialistas da ONU.

Por outro lado, no congresso Nacional, há vários projetos de emendas constitucionais, propondo alterações no sistema de segurança pública. Dentre elas, há algumas abordando sobre a desmilitarização das polícias militares, sendo a mais discutidaa PEC-51/2013 do senador Lindbergh Farias (PT-RJ). A mesma propunha uma reestruturação do atual sistema de segurança pública do país, unindo as polícias Civil e Militar em um único grupo, de forma a ter uma formação civil, sua atuação se daria tanto no policiamento ostensivo quanto nas investigações dos crimes.

Com a referida PEC, os estados teriam a liberdade de organizar a polícia conforme suas necessidades, podendo inclusive usar o critério territorial ou criminal, ou combinando as duas formas para subdividi-la, podendo essa autonomia se estender aos municípios. Todavia, a PEC foi arquivada em 21/12/2018

Aqui, cabe destacarque o art. 60, § 4º da Constituição Federal, o qual trata das cláusulas pétreas, institui a impossibilidade de emenda constitucional de forma a abolir a forma federativa do Estado. Assim, a criação pela União de uma polícia desmilitarizada, lesa a autonomia dos estados e Distrito Federal, sendo, portanto, inconstitucional.

Muito se debate a respeito da desmilitarização, por conta do aumento exacerbado de suicídios cometidos por policiais militares. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, enquanto 43 policiais foram assassinados em serviço em 2021 no Brasil, mais do que o dobro, na ativa, cometeu suicídio: foram 101.

Em entrevista dada para o site Uou, em outubro desse ano, a cientista política Dayse Miranda, presidente do IPPES (Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídios) que estuda suicídios entre policiais há 20 anos, relata que: "O policial sabe manejar o possível risco de morte num combate, mas não sabe lidar com violências verbais, humilhações públicas, uso abusivo de autoridade, perseguições."

Para Miranda, o suicídio de policiais militares ainda é um tabu. "Não se reconhece como política pública de prevenção de suicídio a segurança desses profissionais, incluindo a parte psicológica."

Mas como desmilitarizar a polícia em um pais que ocupa a 22ª posição dentre com os piores índices de criminalidade, dentre 195 países, conforme, levantamento feito pela Iniciativa Global Contra o Crime Organizado Transnacional (GI-TOC)? Os posicionamentos contrários, dão conta que; as ocorrências nas quais policiais e criminosos passam por confrontos não se trata de abuso da força, mas sim da necessidade de se combater a tamanha violência presente no Brasil, pensando na proteção da população.

É necessário olhar sob a perspectiva, de que os casos de abusos existem, todavia não decorrem do policiamento ostensivo ser militar, mas da tamanha complexidade e riscos que existem nessa atividade que exige uma capacidade muito rápida de julgar situações e agir para conter riscos maiores aos cidadãos (MUNHOZ, 2018).

Para Bruno Fontenele Cabral (2013);

“a desmilitarização da Polícia Militar geraria um cenário de falta de controle, de desordem pública, o que permitiria a práticas de inúmeros excessos por parte de uma polícia ostensiva sem as amarras de controle do Código Penal Militar. Assim, a desmilitarização da Polícia Militar ocasionaria uma forte instabilidade institucional, uma vez que haveria o enfraquecimento da hierarquia e disciplina do aparato repressivo do Estado. Ora, a polícia ostensiva fardada existe em todos os países democráticos do mundo. Ou seja, mesmo nas democracias mais avançadas, há a necessidade de existir uma polícia ostensiva, responsável pelo controle dos cidadãos, uma vez que apenas o Estado detém o monopólio do uso legítimo da violência e da força coercitiva.

[...] a unificação entre a Polícia Civil e a Polícia Militar é totalmente inviável do ponto de vista prático. As carreiras da Polícia Civil e da Polícia Militar são tão diferentes entre si que seria praticamente impossível estabelecer a união das duas instituições completamente distintas numa única só. Por exemplo, a carreira da Polícia Civil é formada pelo cargo de Delegado de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Perito Criminal, entre outros. Já a carreira da Polícia Militar é organizada em patentes nos moldes das Forças Armadas, com a existência de cargos de oficiais e não oficiais. (CABRAL, 2013).”

Para Ambrosio (2017), não se trata de uma situação simples, não se pode garantir que a desmilitarização finda quadros de abusos e violência, na mesma senda, que a prevalência das rígidas normas militares, não garante bons resultados e eficiência nas atividades da polícia militar. Posto isso, para o doutrinador, se faz necessário a apreciação mais profunda sobre os motivos para se desmilitarizar a PM, e as etapas necessários para se alcançar esse esforço.

Isto posto, a discussão sobre a temática necessita ser longa e minunciosa, deve-se levar em consideração que apenas após estudos detalhados, baseados em números e estatísticas seria possível afirmar se essa alteração traria ou não bons resultados para o Brasil.

Para Souza (2021), mais do que apenas citar prós e contras, é fundamental levantar impactos e vantagens e verificar quais deles são mais incidentes, as ameaças, os riscos decorrentes dessa mudança ou os benefícios que podem ocorrer caso se concretize. Somente em face de uma ampla avaliação aos debates podem ser acertadas e levar aos melhores resultados.

**CONCLUSÃO**

Se combate violência com mais violência? Para Mattar (2021), a reação agressiva dessa minoria, frente a agressões ocorre por décadas. Apontar o dedo e afirmar que a violência não se combate com violência, seria reforçar e reafirmar toda a estrutura opressora para essa minoria sistematicamente violentada.

A exemplo prático, se tem a Intervenção Federal realizada no Rio de Janeiro a partir de fevereiro de 2018, em que as Forças Armadas se instalaram nas comunidades do estado, com o intuito de combater o tráfico e a violência, todavia, os resultados foram péssimos: segundo o jornal O Globo, o número de mortos em tiroteios no Rio de Janeiro aumentou em 37% e, em contrapartida, a apreensão de armas caiu. Logo, fica evidente que toda ação negativa, resultará em uma reação também ruim, de forma que, a segurança pública não conseguirá combater o principal foco do problema, e por tabela está aumentando o número de assassinatos, especialmente da população negra, pobre

Mattar (2021), expõe que faz necessário olhar sobre outra perspectiva, a perspectiva da população historicamente marginalizada, e tentar compreender, que talvez essa minoria, não estão cometendo violência, mas sim, reagindo a uma violação que os perseguem desde os primórdios, é o momento de rever essas padronizações que perpetuam e encobrem a violência contra as populações excluídas.

Malcolm X, famoso ativista negro americano, expõe que; não se pode confundir a reação do oprimido com a violência do opressor. A revolta dessa minoria, não é apenas pelo ódio, violência e crueldade, mas pelos “seus”; pelo Henrique Alves Nogueira, 28 anos, encontrado em junho desse ano, morto após ser colocado em uma viatura; Claudia Silva Ferreira, 38 anos, baleada em uma operação no Morro Congonha, ao ser colocada dentro do porta malas para ser levada ao hospital, foi arrastada no asfalto durante 350 metros, Claudia veio a óbito e deixou três filhos; Eduardo de Jesus Ferreira 10 anos, em 2015, Eduardo brincava em frente sua casa com um celular, e foi morto vítima de uma bala da Policia Miliar na favela do Alemão; José Carlos de Lima, 48 anos, morto em Goiânia durante um surto psicótico, o qual estava desarmado e não oferecia risco aos policias, dentre outras milhares de vítimas que deixaram seus cônjuges, filhos, netos, e acima de tudo, o sentimento de impotência aos familiares, por clamarem por justiça e não serem atendidos.

Sendo assim, o presente trabalho trouxe um panorama geral sobre os desgastes da segurança pública no pais. Conforme exposto, a problemática aqui abordada se faz de suma importância, haja vista os números de mortes cometidas por agentes públicos, os quais vêm batendo recordes mensais.

Foi abordado, o fato de que a prática do policial militar no exercício de sua função, que abuse ou desvie de seu poder pode trazer diversos problemas a sociedade, principalmente no que tange ao desrespeito aos direitos fundamentais e o desrespeito à Declaração Universal de Direitos Humanos, e ainda o quanto isto pode ser problemático já que deveriam ser direitos inerentes a qualquer cidadão.

A responsabilidade do MP, na falta de apuração do fato no inquérito policial, ou por investigação criminal além da alta proporção de casos arquivados e homologados pelo Judiciário, que nos raros casos em que chegam até um julgamento.

Sendo assim, a presente pesquisa buscou colaborar, na formação de opinião a respeito da desmilitarização da polícia militar, visto que apresenta mesmo que de forma enxuta, argumentos prós e contra a desmilitarização.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Hanrrikson de. **Para especialista, forjar auto de resistência é prática comum no Rio; relembre casos**. UOL, Rio de Janeiro, 15 maio 2013. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2013/05/15/para-especialista-forjar-auto-de-resistencia-e-pratica-comum-no-rio-relembre-casos.htm. Acesso em: 15 set. 28.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (“o legado da raça branca?”) v. 1, 5ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 09 de out. de 2022.

JACCOUD, Luciana. **Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil.** In: TEODORO, Mário (org.). As Políticas Públicas e a Desigualdade Racial no Brasil 120 anos após a Abolição. Brasília, IPEA, pp. 45-64, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Do abuso de Autoridade**. Revista Justitia. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d92a3w.pdf> . Acesso em: 02 de out. de 2022.

Juliana Martins Pereira, «MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.», Horizontes Antropológicos [Online], 55 | 2019, posto online no dia 03 dezembro 2019, consultado o 13 outubro 2022. URL: http://journals.openedition.org/horizontes/3977

LEMGRUBER, Julita. MUSUMECI, Leonardo. CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Record, 2003.

LESSA, Marcelo de Lima. **O dolo específico dos crimes da nova Lei de Abuso de Autoridade**. 2019. ADPESP. Disponível em: <https://www.adpesp.org.br/o-dolo-especifico-dos-crimes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade> . Acesso em 02 de out. de 2022.

LIMA, Maria Fabiana. **O abuso de autoridade dentro da Polícia Militar: a responsabilidade estatal.** Jus.com.br, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60872/o-abuso-de-autoridade-dentro-da-policia-militar-a-responsabilidade-estatal Acesso em: 30 de set. 2022.

MUNHOZ, Cristiano. **A (des)militarização das polícias militares e o uso de meios coercivos no Brasil. Instituto Superior de Ciências policiais e segurança interna. Projeto de Investigação para a dissertação de mestrado em Ciências Policiais Área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal**. 2018. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/24835/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20- %20Cristiano%20Munhoz.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2022.

PINHEIRO, P. S. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, v. 9, n. 1, maio 1997. p. 43-52

PMGO. **A origem das polícias militares no Brasil**. PMGO, 14 mai. 2020. Disponível em: https://www.pm.go.gov.br/noticias/a-origem-das-policias-militares-no-brasil. Acesso em: 20 set. 2022.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A História Militar do Brasil**. 3º Ed Editora Civilização brasileira. Rio de Janeiro 1979.

TEODORO, Mário. **A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: Theodoro, Márcio (org.) As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição. Brasília**: IPEA, pp. 15-44, 2008.

VILELA, Pedro. **Desmilitarizar a PM não é desarmá-la, explicam especialistas**. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2017/02/18/desmilitarizar-a-pm-naoe-desarma-la-explicam-especialistas. Acesso em: 20 de set. de 2022.

1. Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: victoryagadelha@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)